

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2026
— URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 10.433.835-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 068.737.809-52, com escritório profissional na Rua Carlos de Campos, n.º 768, Boa Vista, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem, na legitimidade universal assegurada pelo art. 164, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Concorrência Pública n.º 01/2026, pelos fundamentos que seguem.

Ilma. Comissão de Contratação,

1. Por decisões judiciais públicas e vigentes (Agravado de Instrumento n.º 0083460-53.2026.8.16.0000, TJPR, julgado em 01/09/2026; Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 3.770/PR, STJ, decisão de 11/07/2026), a Administração está obrigada a concluir estudos técnicos de vantajosidade para fins de renegociação dos atuais Contratos de Concessão, com etapa final prevista para 14/10/2026, segundo o voto majoritário, e, na sequência, a proferir decisão administrativa expressa e motivada acerca da proposta de eventual prorrogação destas outorgas, deliberação que, por definição, pode repercutir sobre o destino do certame.

2. Nada disso consta do Edital: nem no rol de riscos, nem nos Estudos Técnicos Preliminares, nem em advertência aos interessados. Tudo o que se sabe, até então, decorre apenas da mídia especializada. Vejamos:



AÇÃO DIZ QUE EMPRESAS INTERESSADAS JÁ PRECISAM GASTAR DINHEIRO SEM SABER SE A LICITAÇÃO CHEGARÁ AO FIM

Um dos pontos mais relevantes do novo processo para o mercado de transportes é o efeito da disputa judicial sobre empresas que estejam estudando entrar em Curitiba.

Segundo a petição, a preparação para uma concessão desse tamanho exige mobilização antecipada de recursos: obtenção de garantias, estruturação de consórcios, contratação de assessores técnicos, financeiros e jurídicos, relacionamento com corretoras para participação na B3 e montagem das propostas e dos envelopes.

A tese do autor é que uma empresa pode realizar todo esse investimento para entrar na disputa e, mais adiante, descobrir que os estudos cuja conclusão foi mantida pela Justiça indicaram outro caminho como mais vantajoso e que a Administração decidiu rever ou até revogar a concorrência.

A ação sustenta que essa incerteza pode reduzir a quantidade de interessados e, consequentemente, a competitividade do leilão. O argumento é uma alegação do autor e ainda terá de ser analisado pelo Judiciário.

Disponível no seguinte endereço: <https://diariodotransporte.com.br/2026/09/01/licitacao-dos-onibus-de-curitiba-em-nova-decisao-justica-do-parana-mantem-concorrenci-mas-nova-acao-questio-na-seguranca-para-investimentos/>

3. A presente Impugnação vem para fins de combater uma lacuna relevante no Edital: a ausência de regramento claro acerca de indenização dos licitantes na hipótese de revogação do certame fundado em fato previamente conhecido pela Administração, portanto, que não goza da prerrogativa legal da Lei 14.133/2021

sobre razões de conveniência e oportunidade que isentaria o Poder Público de responsabilidades perante terceiros de boa-fé.

4. Veja-se que o Edital convida o mercado a apostar alto em uma mesa cujo baralho contém uma carta que só a banca conhece. A aposta não é retórica. Só a título de **garantia de proposta** (item 11.1 do Edital), com vigência mínima de 180 dias e apresentação específica por lote (item 11.3), exigem-se: LOTE BRT1 - R\$ 6.287.849,00; LOTE BRT2 - R\$ 3.878.099,00; LOTE NORTE - R\$ 2.839.152,00; LOTE OESTE - R\$ 3.578.203,00; LOTE SUL - R\$ 2.942.899,00. Ou seja, para o interessado que concorra aos cinco lotes, **o comprometimento em garantias alcança R\$ 19.526.202,00**. Quase vinte milhões de reais imobilizados ou onerados, com custos de emissão (seguro-garantia ou fiança) e de eventuais renovações correndo às expensas das próprias licitantes (item 11.5)!

5. A esse montante somam-se, necessariamente: **(i)** a contratação de corretora credenciada para representação perante a B3, exigência operacional do certame (Anexo 1.08 - Manual de Procedimentos da B3); **(ii)** assessorias jurídica, econômico-financeira e técnica para a formatação das propostas comerciais e a organização dos documentos de habilitação, em concorrência de bilhões de reais com modelagem complexa (cinco modelos econômico-financeiros distintos); **(iii)** os dispêndios de visita técnica (item 7); e **(iv)** no caso de participação em consórcio, a assunção de compromissos vinculantes entre as consorciadas, com responsabilidade solidária, celebrados sob a premissa de que o certame chegará a termo.

6. Em síntese: o Edital convoca agentes econômicos a mobilizar dezenas de milhões de reais em garantias e custos de preparação, sob risco regulatório **atual**,

conhecido e documentado em diversas decisões judiciais públicas, porém não revelado. Diante da lacuna do Edital da necessidade de se reconhecer um direito de indenização por risco previamente conhecido da Administração Pública, o interessado diligente que descobre o risco por conta própria precifica-o no desconto que ofertará (em prejuízo da vantajosidade buscada pela Administração) ou simplesmente não comparece (em prejuízo da competitividade); o interessado que confia no silêncio do Edital assume, sem saber, um risco que a própria Administração criou e conhece.

7. O art. 18, caput e inciso X, da Lei n.º 14.133/2021 impõe que a fase preparatória contemple “*a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação*”; o art. 25 exige edital com regras claras; os princípios da transparência, do planejamento e da competitividade (arts. 5º e 9º) vedam a ocultação de risco relevante aos interessados. A omissão do Edital, na ocasião, compromete a formulação isonômica das propostas e a própria obtenção da proposta mais vantajosa, para além constituir violação ao **dever de análise e divulgação de riscos**.

8. Além disso, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, a revogação da licitação exige “*motivo determinante (...) resultante de **fato superveniente devidamente comprovado***”, assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º). A eventual opção pela renegociação dos contratos vigentes, após a conclusão dos estudos, **não será fato superveniente**: é risco preexistente e conhecido da Administração desde antes da publicação, apenas não revelado com os estudos técnicos preliminares que acompanharam o Edital.

9. Neste sentido, o desfazimento do certame por essa causa não se amoldará à

revogação legítima e ensinará o dever de indenizar os licitantes de boa-fé pelos custos comprovados de participação (garantias e sua emissão, corretagem, assessorias, visita técnica, estruturação de consórcios), à luz da responsabilidade pré-contratual da Administração e da proteção da confiança legítima.

10. Impõe-se, pois, que o Edital: **(i)** revele o risco, permitindo sua precificação isonômica por todos os interessados; e **(ii)** discipline as consequências patrimoniais de eventual desfazimento fundado na materialização desse risco, sob pena de transferir aos particulares, sem informação nem contrapartida, um risco exclusivamente imputável à condução administrativa.

11. Ante o exposto, requer-se:

- (a)** a inclusão, no Edital, de advertência expressa quanto à existência dos processos judiciais referidos, do cronograma dos estudos de vantajosidade e da deliberação administrativa motivada pendente no processo de renegociação;
- (b)** a inclusão de cláusula assegurando aos licitantes o reembolso das despesas comprovadas de participação, inclusive custos de emissão e manutenção das garantias de proposta, na hipótese de revogação do certame em decorrência de opção pela renegociação dos contratos vigentes ou de qualquer outro motivo que não configure fato superveniente nos termos do art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021; e
- (c)** resposta fundamentada no prazo legal (art. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021), observando-se que eventual modificação do Edital que afete a formulação das propostas exigirá divulgação pela mesma forma de publicação original e reabertura do prazo



inicialmente estabelecido (art. 55, § 1º).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 29 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO
Data: 29/09/2026 20:15:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO

CPF/MF n.º 068.737.809-52

Rua Carlos de Campos, 768, Boa Vista, Curitiba/PR

alexandreprudlo.adv@gmail.com